



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1640/2000

L I D O
Em 09/11/2000
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado João de Deus)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 09/11/00

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui o Programa Segurança, Responsabilidade de Todos, de ação interdisciplinar e de participação comunitária para prevenção e combate da violência nas escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Segurança Responsabilidade de Todos, de ação interdisciplinar e de participação comunitária para prevenção e combate da violência nas escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, vinculado as Secretarias de Segurança Pública e de Educação do Distrito Federal.

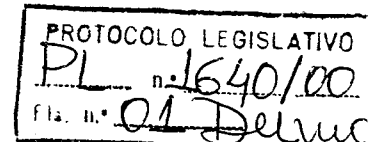
Art. 2º - Para implementar e coordenar as ações deste Programa, serão criados um Núcleo Central e Núcleos Regionais.

Art. 3º - O Núcleo Central estará vinculado às Secretarias de Segurança Pública e Educação e os Regionais às Gerências Regionais de Ensino.

Art. 4º - O Núcleo Central tem a seguinte composição:

I – Entidades governamentais:

- a) Secretaria de Segurança Pública;
- b) Secretaria de Educação;
- c) Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade;
- d) Secretaria de Saúde;
- e) Secretaria de Ação Social;
- f) Secretaria de Esporte e Lazer.



[Assinatura]
DELME
PDI



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

II – Entidades não-governamentais voluntariamente:

- a) Promotoria da Infância e da Juventude;
- b) Juizado da Infância e da Juventude;
- c) Ordem dos Advogados do Brasil, Seção DF;
- d) Conselho Tutelar da Região Administrativa;
- e) Entidades Religiosas;
- f) Universidades; e,
- g) Sindicatos e entidades de classes.

Parágrafo único – São atribuições do Núcleo Central:

- I - coordenar e dirigir os trabalhos; e,
- II - emitir diretrizes.

Art. 5º - Os Núcleos Regionais terão a mesma composição prevista nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, sob a coordenação das Gerências Regionais de Ensino.

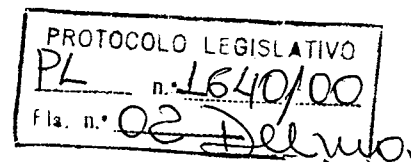
Parágrafo Único – Poderão integrar voluntariamente aos Núcleos Regionais previstos no *caput* deste artigo:

- I - autoridades do Legislativo, Judiciário e Ministério Público do Distrito Federal;
- II - entidades de classes; e,
- III – cidadãos com notório conhecimento específico.

Art. 6º - Em cada estabelecimento de ensino, será criada uma Equipe de Trabalho, subordinada ao Núcleo Regional, constituída por professores, especialistas em educação, pais e representantes ligados à comunidade escolar.

Art. 7º - São objetivos do programa:

- I – Fomentar idéias e ações que visem à segurança nas escolas, possibilitando o acesso, a permanência e o sucesso da aprendizagem escolar de crianças e adolescentes;
- II – Proporcionar apoio e orientação às famílias envolvidas no Programa a que se refere esta Lei;
- III – Estimular mudanças de hábitos e atitudes, buscando a melhoria da qualidade de vida das famílias, envolvendo-as numa estreita relação entre a escola e a comunidade;





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

IV – Incentivar a ampliação do universo de conhecimentos da criança, do adolescente e da família, por meio de atividades culturais, educativas, desportivas, científicas e de lazer, para fugir do mundo da droga;

V – Mobilizar a sociedade e as instituições envolvidas, comprometendo-se com a participação ativa nas ações desencadeadas em decorrência desta Lei;

VI – Criar Equipes de Trabalho vinculadas aos Conselhos Escolares para atuar na prevenção e no combate da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar soluções;

VII – Desenvolver ações e campanhas educativas, de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, adolescentes e à comunidade em geral;

VIII – Implantar ações voltadas ao combate à violência na escola, com vistas a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz entre a comunidade escolar;

IX – Desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola; e,

X – Garantir a qualificação e o treinamento de todos os integrantes da Equipe de Trabalho, a fim de prepará-los para prevenir e enfrentar a violência na escola.

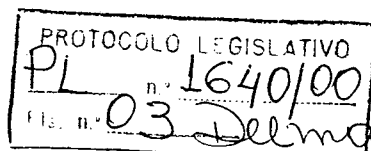
Art. 8º - Mediante convênio, o Distrito Federal poderá estender o Programa às escolas particulares, bem como orientar a formação de núcleos de combate e prevenção da violência.

Art. 9º - A implantação do Programa se dará, preferencialmente, nas escolas, envolvendo simultaneamente toda a sociedade civil.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 11 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto “Segurança, Responsabilidade de Todos”, visa criar mecanismos para enfrentar o grave problema da insegurança e da violência que cresce de forma assustadora, afetando a sociedade brasileira, como um todo, em particular no Distrito Federal, atingindo até mesmo as crianças e os adolescentes no seu próprio ambiente de formação e aprendizado: a escola.

Os dados divulgados pela imprensa são alarmantes: vandalismo, depredações, furtos, roubos, agressões, tráfico e uso de drogas, estupros, ameaça contra a vida e homicídios, nas imediações e dentro das próprias escolas.

Segundo pesquisas, os casos de agressões físicas, ameaças de morte e porte de armas, envolvendo estudantes e desocupados que adentram nas áreas das escolas, vêm aumentando assustadoramente.

O vandalismo é outra face da violência nas escolas. Pichar muros e paredes, quebrar móveis e portas, destruir banheiros e roubar lâmpadas e equipamentos tornou-se diversão para alguns estudantes ou meliantes.

Recente pesquisa da Universidade de Brasília e da Confederação dos Trabalhadores em Educação feita em 1.400 escolas estaduais de todo o País, revelou que mais de 55% das mesmas sofrerem ações de vandalismo.

Nas escolas foram erguidos muros, colocadas grades e fechado portões, porém nem assim a tranqüilidade dos pais, professores e alunos foi restabelecida.

Este Projeto prevê a criação de um Núcleo Central ligado às Secretarias de Segurança Pública e Educação, objetivando integrar os segmentos da comunidade escolar com outros setores através dos Núcleos Regionais que se disponham a contribuir para o controle e prevenção da violência, que gera a preocupação e traz a intranqüilidade às famílias do Distrito Federal.

O Projeto abre a possibilidade de articulação conjunta entre o Poder Público e as entidades sociais e comunitárias, firmando convênios e parcerias para enfrentar a questão, não só dentro das escolas, mas também visando orientar a comunidade e acompanhar as famílias dos eventuais jovens infratores.

A defesa da paz na educação se torna fundamental, uma vez que ela se estende para a conveniência na sociedade, sendo na escola que os jovens se formarão para a vida, projetando o futuro de nossa pátria.

PROTOCOLO LEGISLATIVO PL n.º 1640/00 Fl. n.º 04 Delma

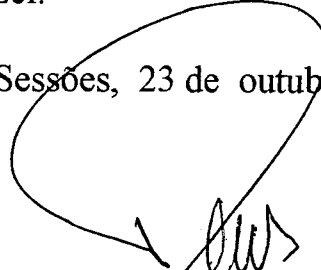


CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Com o objetivo de contribuir para a garantia dos direitos humanos e o respeito à cidadania plena, apresentamos este Projeto de Lei, de interesse e idealizado pelo Policial Militar da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Distrito Federal Santos Mangaravite da Silva, também Professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares desta Casa à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2000



JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital-PDT

